



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.283-A, DE 2003 (Do Sr. Luiz Carreira)

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria a Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. JOÃO GRANDÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* e o § 1º do artigo 8º e os incisos II, IV e VI do art. 10 da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.700, de 9 de julho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão da estiagem, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da produção de feijão, milho, arroz, mandioca, mamona, algodão ou criação de espécies animais, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo." (NR)

"§ 1º O Benefício Garantia-Safra será de, no máximo, R\$700,00 (setecentos reais) anuais, pagos em até 6 (seis) parcelas mensais, por família, e reajustáveis anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, da Fundação Getúlio Vargas, ou por qualquer outro índice que venha a substituí-lo." (NR)

"§ 2º

§ 3º"

"Art. 10

I -

II – do instrumento de adesão constará a área a ser utilizada com as atividades mencionadas no art. 8º desta Lei, além de outras informações que o regulamento especificar; (NR)

III -

IV – a área total utilizada com as atividades referidas no art. 8º desta Lei não poderá superar 10 (dez) hectares (NR);

V -

VI – É vedada a adesão ao Fundo Garantia-Safra do agricultor familiar que irrigar área superior a 1 (um) hectare com as atividades especificadas no art. 8º desta Lei, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 8º desta Lei." (NR)

Parágrafo único"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia útil do ano civil subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A estabilização e sustentação da renda rural constituem preceitos indispensáveis de qualquer política agrícola digna deste nome, contando inclusive com respaldo da Organização Mundial do Comércio para o subsídio governamental ao prêmio de seguro pago pelo produtor.

O atual Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento defendeu, com veemência, em artigo recente da revista *Agroanalysis*, da Fundação Getúlio Vargas, a instituição de instrumentos de seguro de renda e renda mínima na política setorial brasileira.

Em sintonia com este discurso, o Legislativo aprovou e o Poder Executivo Federal sancionou a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, posteriormente alterada pela Lei nº 10.700, de 09 de julho de 2003, contemplando o semi-árido brasileiro com a concessão do Fundo Garantia-Safra e o Benefício Garantia-Safra.

A nossa proposição, a título de aperfeiçoamento, amplia o universo de atividades beneficiadas, atualiza anualmente o benefício e permite a sua extensão aos agricultores irrigantes com área igual ou inferior a um hectare. Tais dispositivos visam aumentar o tamanho do público-alvo potencial, manter o poder de compra do benefício, e contemplar pequenos irrigantes com rendas insignificantes provenientes das lavouras irrigadas de baixo valor comercial.

Ante o exposto, apelo ao apoio dos Nobres Pares no sentido de aprovar esta matéria, de inegável alcance social.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2003.

Deputado LUIZ CARREIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.420, DE 10 DE ABRIL DE 2002

Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica.

(* Ementa com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo.

*Art. 8º com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003

§ 1º O Benefício Garantia-Safra será de, no máximo, R\$ 700,00 (setecentos reais) anuais, pagos em até 6 (seis) parcelas mensais, por família.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003

§ 2º É vedada a concessão do benefício de que trata este artigo aos agricultores que participem de programas similares de transferência de renda, que contem com recursos da União, destinados aos agricultores em razão de estiagem.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003

§ 3º O regulamento definirá as condições sob as quais a cobertura do Fundo Garantia-Safra poderá ser estendida às atividades agrícolas que decorrerem das ações destinadas a melhorar as condições de convivência com o semi-árido.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003

Art. 9º As contribuições de que trata o art. 6º e os benefícios previstos no art. 8º poderão ser alterados pelo Poder Executivo Federal, observada a existência de dotação orçamentária e o equilíbrio entre as contribuições e a previsão de desembolso a ser definido em regulamento.

Art. 10. A adesão dos agricultores familiares ao Fundo Garantia-Safra obedecerá as disposições do regulamento, observadas as seguintes condições:

*Art. 10 com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003

I – a adesão antecederá ao início do plantio;

* Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003

II – do instrumento de adesão constará a área a ser plantada com feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, além de outras informações que o regulamento especificar;

* Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003

III – poderá candidatar-se ao Benefício Garantia-Safra o agricultor familiar cuja renda média bruta familiar mensal nos 12 (doze) meses que antecederem à inscrição não exceder a 1 (um) e ½ (meio) salário-mínimo, excluídos os benefícios previdenciários rurais;

* Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003

IV – a área total plantada com as culturas mencionadas no inciso II deste artigo não poderá superar 10 (dez) hectares;

*Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003

V – somente poderá aderir ao Fundo Garantia-Safra o agricultor familiar que não detenha, a qualquer título, área superior a 4 (quatro) módulos fiscais;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003*

VI – é vedada a adesão ao Fundo Garantia-Safra do agricultor familiar que irrigar parte, ou a totalidade da área cultivada com as lavouras mencionadas no inciso II deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 8º desta Lei.

** Inciso VI incluído pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003*

Parágrafo único. Para ter acesso ao Benefício Garantia-Safra, os agricultores familiares são obrigados a participar de programas de capacitação e profissionalização para convivência com o semi-árido.

** Parágrafo Único com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003*

Art. 11. Até 30 de agosto de cada ano, o Ministério do Desenvolvimento Agrário informará aos Estados e Municípios a estimativa do montante de recursos a serem alocados em seus orçamentos para fazer face às suas contribuições.

§ 1º O valor da contribuição anual a ser desembolsada pelos Estados e Municípios será definido após o fim do período de adesão dos agricultores, e recolhido, pelos Estados e Municípios, em parcelas mensais iguais, à instituição financeira de que trata o art. 7º, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º Excepcionalmente, no ano de 2001, a informação sobre o montante de recursos de que trata o **caput** será realizada até 15 de dezembro.

DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

A Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que dispõe sobre o Benefício Seguro-Safra para agricultores do semi-árido nordestino vitimados por secas que reduzam a produção em 50% ou mais, estabeleceu um elenco reduzido de atividades no campo de sua incidência, elenco este integrado pelas culturas do feijão, milho, arroz ou algodão. Posteriormente, a MP nº 117, convertida na Lei nº 10.700, de 9 de julho de 2003, 15 meses depois, portanto, incluiu a mandioca na listagem acima.

O montante estabelecido para o benefício, que representa de fato um seguro de renda mínima, foi fixado em até R\$700,00, a ser repassado em até 6 parcelas mensais, não sendo estipulado um indexador anual que assegurasse o seu valor de compra, a exemplo do que ocorre com os ganhos previdenciários, notadamente os proventos de aposentadoria e pensão.

Finalmente, o citado diploma legal vetou a inclusão de agricultores irrigantes no universo de beneficiários, "conforme definido em regulamento", regulamento este materializado no Decreto nº 4.962, de 22 de janeiro de 2004, e que confirmou a proibição para os estabelecimentos que têm produção irrigada de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, nos termos do art. 10, inciso III, o que, obviamente, abre espaço para a inserção de irrigantes que cultivem outras lavouras, a exemplo de tomate, cebola, frutas, ou qualquer outra fora do âmbito das 5 mencionadas no inciso III, do art. 10, já aludido.

A Proposta do Projeto de Lei nº 2.283, ora sob exame deste Colegiado, de autoria do nobre Deputado LUIZ CARREIRA, contempla, adicionalmente, novas atividades típicas do semi-árido com o Benefício Seguro-Safra, como a mamona, caprinos e outras criações de pequenos animais, e assegura a sua indexação anual automática, via reajuste pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou outro que venha a substituí-lo, preservando a capacidade aquisitiva desse instrumento diante de incertezas decorrentes da gestão macroeconômica governamental, sobretudo em face do superávit primário elevado e dos recorrentes contingenciamentos orçamentários. Ademais, inclui produtores irrigantes que plantem, em áreas de até 1 hectare, tão-somente as lavouras de milho, feijão, algodão, arroz, mamona ou mandioca, apoiando-se na constatação segundo a qual a renda bruta mensal auferida nestas condições, com base nos preços vigentes, é bem inferior a 1 salário mínimo, exigindo, naturalmente, uma complementação para alcançar uma renda minimamente aceitável, e que não precisa equivaler ao teto de R\$700,00. A redação do PL nº 2.283 exclui claramente, mesmo em áreas inferiores a 1 hectare, o cultivo irrigado de frutas, tomate, cebola ou quaisquer outras fora do conjunto das culturas aqui definidas, porque, nesses casos, os rendimentos monetários brutos, dados os preços e a alta elasticidade-renda da demanda, são relativamente elevados.

Um princípio subjacente à proposta do PL nº 2.283 é o de que, deixar boa parte das disposições para serem disciplinadas no regulamento, sob a vigência de uma rígida política econômica e de execução orçamentária, poderá tornar programa dessa natureza presa fácil dos cortes de gastos de qualquer governo, a par de não conferir ao mesmo a estabilidade proporcionada pelos dispositivos solidamente estabelecidos em lei, instrumento que reflete melhor os

anseios dos representantes da sociedade no Congresso Nacional, ainda mais quando o que está em jogo diz respeito ao alcance de metas e justas aspirações de cunho social e de redução das disparidades regionais.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Programas de estabilização e sustentação de renda rural em geral, e de seguro de renda mínima em particular, se afiguram componentes essenciais de qualquer desenho de política agrícola, e se destinam a corrigir, no caso ora focalizado do benefício Garantia-Safra, problemas de manutenção, instabilidade e insuficiência de rendas em regiões afetadas freqüentemente pelo fenômeno das secas, sendo plenamente chancelados pela Organização Mundial do Comércio, que autoriza expressamente a participação financeira dos governos, não podendo, por conseguinte, serem objeto de questionamento pelos demais membros deste órgão multilateral.

Por outro lado, o elenco de atividades selecionadas pelas Leis nº 10.420 e nº 10.700, que alterou a anterior, é sabidamente restrito, deixando de incorporar lavouras e pequenas criações de animais tipicamente integrantes da pauta e da estratégia de produção do pequeno agricultor do semi-árido, a exemplo da mamona, caprinos e outras atividades. O regulamento da Lei nº 10.420, consubstanciado no Decreto nº 4.962, de 2004, apenas acrescentou, por imposição da Lei nº 10.700, a mandioca à listagem dos produtos favorecidos.

De forma similar à mandioca e às lavouras já especificadas na Lei nº 10.420, os serviços de extensão rural e o IBGE dispõem dos indicadores e padrões de normalidade de produção e produtividade das novas atividades escolhidas, em base municipal, bem como das informações de quebra de produção e safra na amostragem anual, de modo que, na operacionalização das prescrições desta Lei, será perfeitamente possível determinar e atestar, em nível municipal, a dimensão e amplitude das perdas e sinistros ocasionados pelas secas no semi-árido, identificando o público apto a receber a indenização ou seguro devido.

Por sua vez, a definição do indexador para a preservação anual do poder de compra do benefício, além de reduzir o horizonte de incerteza dos produtores em um país que não tem histórico de inflação virtualmente zerada e está constantemente sobressaltado pela conjuntura internacional, é compatível com sua aplicação em outros tipos de benefícios de política social, e não compromete a evolução do Fundo Garantia-Safra, que sustenta os pagamentos aqui aludidos, uma vez que o citado Fundo é remunerado pelo banco depositário, no mínimo, pela taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia, que tem sido fixada em um patamar sistematicamente acima do INPC, garantindo a sustentabilidade da presença do indexador. Para se ter uma idéia, enquanto o INPC flutuou no intervalo de 2,49% a 9,44% no período compreendido entre 1996 e meados de 2002, estando atualmente em faixa próxima de 8% ao ano, a taxa SELIC oscilou ,em média, entre 31,24% e 17,84% no horizonte temporal delimitado pelos anos 1998 e 2002,se situando presentemente em 16%.

Finalmente, os agricultores irrigantes, que produzem as lavouras tradicionais (feijão, milho, arroz, algodão, mamona ou mandioca) em áreas até 1 hectare, obtêm, mesmo num contexto de ausência de frustração da safra e preços vigentes , rendimentos monetários brutos inferiores a 1 salário mínimo em base mensal, impondo-se, consequentemente, como providência imprescindível a sua inclusão entre os beneficiários para fins de complementação da renda para um nível digno, complementação esta que não precisa ser fixada no valor máximo de R\$700,00. Registre-se, mais uma vez, que apenas os irrigantes com a pauta produtiva estabelecida no artigo 1º do projeto de lei nº 2.283 serão agraciados, vedando-se a brecha, em tese aberta pelo regulamento, para lavouras mais nobres, como a fruticultura.

Por oportuno, é relevante ressaltar que as alterações prescritas no texto de uma Lei, como a que ora apreciamos, desfrutam de mais estabilidade e solidez, e, diferentemente de sua inserção em um regulamento, têm maior probabilidade de ficar a salvo de restrições ditadas pela gestão macroeconômica, num contexto da presença do superávit primário e de aperto da execução orçamentária.

Ante os argumentos expostos, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.283, de 2003.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2005.

Deputado JOÃO GRANDÃO – PT/MS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.283/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Grandão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Caiado - Presidente, Luis Carlos Heinze, Francisco Turra e Assis Miguel do Couto - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Alexandre Maia, Almir Sá, Anivaldo Vale, Anselmo, Carlos Dunga, Carlos Melles, Dilceu Sperafico, Dr. Rodolfo Pereira, Enéas, Héleno Silva, João Lyra, Josias Gomes, Moacir Micheletto, Nelson Marquezelli, Orlando Desconsi, Vander Loubet, Waldemir Moka, Xico Graziano, Zé Lima, Zonta, Airton Roveda, Eduardo Sciarra, Guilherme Menezes, Marcelino Fraga, Odair Cunha, Osvaldo Reis e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2005.

Deputado RONALDO CAIADO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO